



CÂM.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N° 3.815, DE 1993
(DO SR. MENDONÇA NETO)



Define crimes de responsabilidade do Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República, do Advogado-Geral da União e dos Governadores e Secretários dos Estados, regulando os respectivos processo e julgamento.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 6.125, DE 1990).

GER 20.01.00007.6 - (SET/86)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

PARTE PRIMEIRA

Do Presidente da República e dos Ministros de Estado

Art. 1º. São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2º. Os crimes definidos nesta lei, ainda quando meramente tentados, são passíveis das penas de perda do cargo e de inabilitação, por oito anos, para o exercício de qualquer função pública, impostas pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal, contra o Procurador-Geral da República ou contra o Advogado-Geral da União.



Art. 3º. A imposição das penas referidas no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado, por crime comum, na justiça ordinária, nos termos da legislação processual penal.

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e especialmente contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

VIII - a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos.

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Dos Crimes Contra a Existência da União

Art. 5º. São crimes de responsabilidade contra a existência da União:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



I - entreter, diretamente ou indiretamente, inteligência, com governo ou organização estrangeira, provocando-o a fazer guerra ou praticar hostilidade contra a República, prometer-lhes assistência ou favor, ou dar-lhes qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República;

II - tentar, diretamente e por fatos, submeter a União ou algum dos Estados ou Territórios a domínio estrangeiro, ou dela separar qualquer Estado ou porção do território nacional;

III - cometer de hostilidade contra nação estrangeira, expondo a República ao perigo da guerra, ou comprometer-lhe a neutralidade;

IV - revelar negócios políticos ou militares, que devam ser mantidos secretos a bem da defesa da segurança externa ou dos interesses da Nação;

V - auxiliar, por qualquer modo, nação ou organização inimiga a fazer a guerra ou a cometer hostilidade contra a República;

VI - celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação;

VII - violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros acreditados no país;

VIII - declarar a guerra, salvo os casos de invasão ou agressão estrangeira, ou fazer a paz, sem autorização do Congresso Nacional;

IX - não empregar contra o inimigo os meios de defesa de que poderia dispor;



X - permitir o Presidente da República, durante as sessões legislativas e sem autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras transitem pelo território do país, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;

XI - violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras.

CAPÍTULO II

Dos Crimes Contra o Livre Exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes Constitucionais das Unidades da Federação

Art. 6º. São crimes contra o livre exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes Constitucionais das unidades da Federação:

I - tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou tentar impedir por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras;

II - usar de violência ou ameaça contra algum representante da Nação para afastá-lo da Câmara a que pertença ou para corrigi-lo no modo de exercer o seu mandato, bem como conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção;

III - violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas dos Estados, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



IV - permitir que força estrangeira transite pelo território do país ou nele permaneça, quando a isso se oponha o Congresso Nacional;

V - opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandatos ou sentenças;

VI - usar de violência ou ameaça, para constranger juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício;

VII - praticar contra os poderes estaduais ou municipais o definido como crime neste artigo;

VIII - intervir em negócios peculiares aos Estados ou aos Municípios com desobediência às normas constitucionais;

IX - opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Ministério Público;

X - usar de violência ou ameaça, para constranger membro do Ministério Público a proferir ou deixar de proferir despacho, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício.

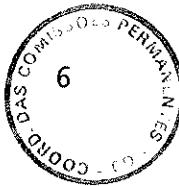
CAPÍTULO III

Dos Crimes contra o Exercício dos Direitos Políticos, Individuais e Sociais

Art. 7º. São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



I - impedir por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício do voto;

II - obstar ao livre exercício das funções dos mesários eleitorais;

III - violar o escrutínio de seção eleitoral ou inquinar de nulidade o seu resultado pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;

IV - utilizar o poder federal para impedir a livre execução da lei eleitoral;

V - servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;

VI - subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social;

VII - incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina;

VII - provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;

IX - violar qualquer direito ou garantia individual previsto no artigo 5º, bem como os direitos sociais previstos nos artigos 8º e 9º da Constituição Federal;

X - tomar ou autorizar, durante o estado de sítio, medidas de repressão que excedam os limites estabelecidos na Constituição.



CAPÍTULO IV
Dos Crimes contra a Segurança Interna do País

Art. 8º São crimes contra a segurança interna do país:

I - tentar mudar por violência a forma de governo da República;

II - tentar mudar por violência a Constituição Federal ou de algum dos Estados, ou lei da União, de Estado ou Município;

III - decretar o estado de sítio, estando reunido o Congresso Nacional, ou no recesso deste, não havendo comoção interna grave nem fatos que evidenciem estar a mesma a irromper ou não ocorrendo guerra externa;

IV - praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal;

V - não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes;

VI - ausentarse do país sem autorização do Congresso Nacional;

VII - permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;

VIII - deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessárias à sua execução e cumprimento.



CAPÍTULO V
Dos Crimes Contra a Probidade na Administração

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

I - omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;

II - não prestar ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

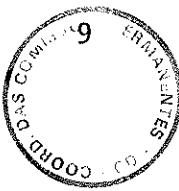
III - não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição.

IV - expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;

V - infringir, no provimento dos cargos públicos, as normas legais;

VI - usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;

VII - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decorro do cargo.



CAPÍTULO VI
Dos Crimes Contra a Lei Orçamentária

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

I - não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;

II - exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;

III - realizar o estorno de verbas;

IV - infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.

CAPÍTULO VII
Dos Crimes Contra a Guarda e Legal Emprego dos Dinheiros Públicos

Art. 11. São crimes de responsabilidade contra a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos:

I - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

II - abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;

III - contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;



IV - alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização em lei;

V - negligenciar a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

CAPÍTULO VIII

Dos crimes contra o cumprimento das Leis e das Decisões Judiciais

Art. 12. São crimes de responsabilidade contra as decisões judiciais:

I - impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;

II - recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;

III - deixar de atender a requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;

IV - impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judiciária.

TÍTULO II

Dos Ministros de Estado

Art. 13. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado:



I - os atos definidos nesta lei, quando por eles praticados ou ordenados;

II - os atos previstos nesta lei que os Ministros assinarem com o Presidente da República ou por ordem deste praticarem;

III - a falta de comparecimento sem justificação, perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas comissões, quando uma ou outra Casa do Congresso os convocar para, pessoalmente, prestarem informações acerca de assunto previamente determinado; X

IV - não prestarem, dentro em trinta dias e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhes solicitar por escrito, ou prestarem-nas com falsidade.

PARTE SEGUNDA

PROCESSO E JULGAMENTO

TÍTULO ÚNICO

Do Presidente da República e Ministros de Estado

CAPÍTULO I

Da Denúncia

Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Art. 15. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 16. A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos



que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas.

Art. 17. As testemunhas arroladas deverão comparecer para prestar o seu depoimento, e a Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado, por ordem de quem serão notificadas, tomará as providências legais que se tornarem necessárias para compeli-las a obediência.

CAPÍTULO II Da Acusação

Art. 18. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os Partidos para opinar sobre a mesma.

Art. 19. A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu presidente e relator, emitirá parecer, dentro do prazo de cinco dias sobre a denúncia dever ser ou não julgada objeto de . Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

Art. 20. Emitido o parecer, e submetido o mesmo a votação nominal, será a denúncia, com os documentos que a instruem, definitivamente arquivada, se não for considerada objeto de deliberação. No caso contrário, será remetida por cópia autêntica ao denunciado, que terá o prazo de dez dias para contestá-la.



§ 1º Findo esse prazo e com ou sem a contestação, a comissão especial determinará as diligências que julgar convenientes, podendo ouvir testemunhas, o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as audiências e diligências realizadas pela comissão, interrogando e contestando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§ 2º Findas ou não essas diligências, a comissão especial proferirá, em cinco dias --contados do término do prazo para eventual contestação-- parecer a ser aprovado pela maioria simples de seus membros, sobre a procedência ou improcedência da denúncia.

§ 3º Publicado no Diário do Congresso Nacional e distribuído esse parecer em avulsos a todos os Deputados será o mesmo incluído na ordem do dia da sessão imediata para ser submetido a discussão única.

§ 4º Na discussão do parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia, cada representante de partido poderá falar uma só vez e durante meia hora.

Art. 21. Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido a votação nominal, não sendo permitidas, então questões de ordem nem encaminhamento de votação.

§ 1º Se da aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á autorizado o processo pela Câmara dos Deputados.

§ 2º Autorizado o processo será o denunciado intimado imediatamente pela Mesa da Câmara dos Deputados, por intermédio do 1º-Secretário.



§ 3º Se o denunciado estiver ausente do Distrito Federal, considerar-se-á intimado, para todos os efeitos, a partir da publicação do decreto de autorização, no Diário do Congresso Nacional.

§ 4º São efeitos imediatos ao decreto de autorização do processo contra o Presidente da República, ou Ministro de Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado e da metade do subsídio ou do vencimento, até sentença final.

Art. 22. Conforme se trate da acusação de crime comum ou de responsabilidade, o processo será enviado ao Supremo Tribunal Federal ou ao Senado Federal.

Parágrafo único. O acusado não poderá assumir ou concorrer ao exercício de qualquer cargo ou função pública, nos casos de crime comum, até que seja julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

CAPITULO III Do Julgamento

Art. 23. Recebida no Senado a autorização para o processo enviado pela Câmara dos Deputados, será remetida cópia de tudo ao acusado, que, na mesma ocasião e nos termos do §§ 2º e 3º do art. 21 será notificado, para apresentar defesa, no prazo de 10 dias.

Parágrafo único. Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal enviar-se-á o processo em original.

Art. 24. O acusado apresentará defesa, por si ou por seus advogados, podendo, ainda, indicar meios de prova, arrolar testemunhas e solicitar diligências.



Art. 25. Expirado o prazo do artigo 23 sem apresentação de defesa, o Presidente nomeará um advogado, para que a apresente em 10 dias.

Art. 26. Apresentada a defesa, o Presidente decidirá, em 48 horas, sobre as diligências solicitadas, determinando a execução das que julgar necessárias, que deverão ser ultimadas em até 10 dias, e designará a data da sessão de julgamento.

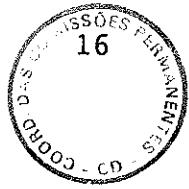
Art. 27. No dia aprazado para o julgamento, presente o acusado, seus advogados, ou o defensor nomeado a sua revelia, e a comissão acusadora, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, abrindo a sessão, mandará ler o processo preparatório, o libelo e os artigos de defesa; em seguida inquirirá as testemunhas, que deverão depor publicamente e fora da presença umas das outras.

Art. 28. O signatário da denúncia prevista no art. 14, ou seu representante, ou qualquer membro do Senado, e bem assim o acusado ou seus advogados, poderão requerer que se façam às testemunhas perguntas que julgarem necessárias.

Parágrafo único. Qualquer Senador, o denunciante ou seu representante, poderão contestar ou argüir as testemunhas, sem, contudo, interrompê-las e requerer a acareação.

Art. 29. Realizar-se-á a seguir o debate verbal entre o denunciante ou seu representante e o acusado ou os seus advogados pelo prazo que o Presidente fixar e que não poderão exceder de duas horas.

Art. 30. Findos os debates orais e retiradas as partes, abrir-se-á discussão sobre o objeto da acusação.



Art. 31. Encerrada a discussão, o Presidente do Supremo Tribunal fará relatório resumido da denúncia e das provas da acusação e da defesa e submeterá à votação nominal dos senadores o julgamento.

Art. 33. No caso de condenação, o Senado, se constatar a ocorrência de crime comum, deliberará ainda sobre se o Presidente deverá apresentar denúncia junto à Câmara dos Deputados.

Art. 34. Proferida a sentença condenatória, o acusado estará ipso facto, destituído do cargo e impedido para o exercício de qualquer função pública por oito anos.

Art. 35. A resolução do Senado constará de sentença que será lavrada, nos autos do processo, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, assinada pelos senadores que funcionarem como juízes, transcrita na ata da sessão e, dentro desta, publicada no Diário Oficial e no Diário do Congresso Nacional.

Art. 36. O Congresso Nacional deverá ser convocado, extraordinariamente pelo terço de uma de suas Câmaras, caso a sessão legislativa se encerre sem que se tenha ultimado o julgamento do Presidente da República ou de Ministro de Estado, bem como no caso de ser necessário o início imediato do processo.

Art. 37. No processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado, serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, assim os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como o Código de Processo Penal.



Art. 38. A renúncia ao cargo que ocupe, por parte do acusado, não obstará o prosseguimento do processo até o seu final.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o processo seguirá seu curso, para que, no caso de condenação, aplique-se a pena de impedimento para o exercício de função pública, prevista no artigo 34.

PARTE TERCEIRA

TÍTULO I

Capítulo I

Dos Ministros do Supremo Tribunal Federal

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

I - alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

II - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

III - exercer atividade político-partidária;

IV - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

V - proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

Capítulo II

Do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União



Art. 40. São crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União:

I - emitir parecer, quando, seja suspeito na causa; ou quando devesse declarar o próprio impedimento;

II - recusar-se a prática de ato que lhe incumba;

III - ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;

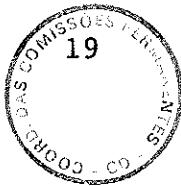
IV - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

TÍTULO II
Do Processo e Julgamento
Capítulo I
Da Denúncia

Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar, perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, e o Advogado-Geral da União, pelos crimes de responsabilidade que cometarem (arts. 39 e 40).

Art. 42. A denúncia só poderá ser recebida se o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 43. A denúncia, assinada pelo denunciante com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a



denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Art. 44. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma.

Art. 45. A comissão a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de 48 horas e, depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de 10 dias sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.

Art. 46. O parecer da Comissão, com a denúncia e os documentos que a instruírem, serão lidos no expediente da sessão do Senado, publicado no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, que deverão ser distribuídos entre os Senadores e dado para ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 47. O parecer será submetido a uma só discussão e a votação nominal, considerando-se aprovado se reunir a maioria simples de votos.

Art. 48. Se o Senado resolver que a denúncia não deve constituir objeto de deliberação, serão os papéis arquivados.

Art. 49. Se a denúncia for considerada objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia de tudo ao denunciado, para responder à acusação no prazo de 10 dias.

Art. 50. Se o denunciado estiver fora do Distrito Federal, aplicar-se-á o disposto no parágrafo terceiro do artigo 21.



Art. 51. Findo o prazo para a resposta do denunciado, seja esta recebida ou não, a comissão dará parecer, dentro de dez dias, sobre a procedência ou improcedência da acusação.

Art. 52. Perante a comissão, o denunciante e o denunciado poderão comparecer pessoalmente ou por procurador, assistir a todos os atos e diligências por ela praticados, inquirir, reinquirir, contestar testemunhas e requerer a sua acareação. Para esse efeito, a comissão dará aos interessados conhecimento das suas reuniões e das diligências a que deva proceder, com a indicação de lugar, dia e hora.

Art. 53. Findas as diligências, a comissão emitirá sobre elas o seu parecer, que será publicado e distribuído, com todas as peças que o instruírem, e dado para ordem do dia, 48 horas, no mínimo, depois da distribuição.

Art. 54. Esse parecer terá uma só discussão e considerar-se-á aprovado se, em votação nominal, reunir a maioria simples dos votos.

Art. 55. Se o Senado entender que não procede a acusação, serão os papéis arquivados. Caso decida o contrário, a Mesa dará imediato conhecimento dessa decisão ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da República, ao denunciante e ao denunciado.

Art. 56. Se o denunciado não estiver no Distrito Federal, aplicar-se-á o disposto no parágrafo terceiro do artigo 21.

Art. 57. A decisão produzirá desde a data da sua intimação os seguintes efeitos contra o denunciado:

- a) ficar suspenso do exercício das suas funções até sentença final;



- b) ficar sujeito a acusação criminal;
- c) perder, até sentença final, um terço dos vencimentos, que lhe será pago no caso de absolvição.

Capítulo II Da Acusação e da Defesa

Art. 58. Intimado o denunciante ou o seu procurador da decisão a que aludem os três últimos artigos, ser-lhe-á dada vista do processo, na Secretaria do Senado, para, dentro de 48 horas, oferecer o libelo acusatório e o rol das testemunhas. Em seguida abrir-se-á vista ao denunciado ou ao seu defensor, pelo mesmo prazo, para oferecer a contrariedade e o rol das testemunhas.

Art. 59. Decorridos esses prazos, com o libelo e a contrariedade ou sem eles, serão os autos remetidos, em original, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal ou ao seu substituto legal, quando seja ele o denunciado, comunicando-se-lhe o dia designado para o julgamento e convidando-o para presidir a sessão.

Art. 60. O denunciante e o acusado serão notificados pela forma estabelecida no art. 56, para assistirem ao julgamento, devendo as testemunhas ser, por um magistrado, intimadas a comparecer a requisição da Mesa.

Parágrafo único. Entre a notificação e o julgamento deverá mediar o prazo mínimo de 10 dias.

Art. 61. No dia e hora marcados para o julgamento, o Senado reunir-se-á, sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do seu substituto legal. Verificada a presença de número legal de Senadores,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



será aberta a sessão e feita a chamada das partes, acusador e acusado, que poderão comparecer pessoalmente ou pelos seus procuradores.

Art. 62. A revelia do acusador não importará transferência do julgamento, nem perempção da acusação.

§ 1º A revelia do acusado determinará o adiamento do julgamento para o qual o Presidente designará novo dia, nomeando um advogado para defender o revel.

§ 2º Ao defensor nomeado será facultado o exame de todas as peças do processo.

Art. 63. No dia definitivamente aprazado para o julgamento, verificado o número legal de senadores, será aberta a sessão e facultado o ingresso às partes ou aos seus procuradores.

Art. 64. Constituído o Senado em Tribunal de julgamento, o Presidente mandará ler o processo e, em seguida, inquirirá publicamente as testemunhas, fora da presença uma das outras.

Art. 65. O acusador e o acusado, ou os seus procuradores, poderão reinquirir as testemunhas, contestá-las sem interrompê-las e requerer a sua acareação. Qualquer senador poderá requerer sejam feitas as perguntas que julgar necessárias.

Art. 66. Finda a inquirição, haverá debate oral, facultadas a réplica e a tréplica entre o acusador e o acusado, pelo prazo que o Presidente determinar.



Parágrafo único. Ultimado o debate, retirar-se-ão as partes do recinto da sessão e abrir-se-á uma discussão única entre os senadores sobre o objeto da acusação.

Art. 67. Encerrada a discussão, fará o Presidente um relatório resumido dos fundamentos da acusação e da defesa, bem como das respectivas provas, submetendo em seguida o caso a julgamento.

Capítulo II Da Sentença

Art. 68. O julgamento será feito, em votação nominal, pelos senadores desimpedidos, que responderão "sim" ou "não" à seguinte pergunta enunciada pelo Presidente: "Cometeu o acusado o crime que lhe é imputado e deve ser condenado à perda do seu cargo?"

Parágrafo único. Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos dois terços dos votos dos senadores presentes, será declarado condenado, permanecendo inabilitado para o exercício de qualquer função pública por oito anos.

Art. 69. De acordo com a decisão do Senado, o Presidente lavará, nos autos, a sentença que será assinada por ele e pelos senadores, que tiverem tomado parte no julgamento, e transcrita na ata.

Art. 70. No caso de condenação, fica o acusado desde logo destituído do seu cargo. Se a sentença for absolutória, produzirá a imediata reabilitação do acusado, que voltará ao exercício do cargo, com direito à parte dos vencimentos de que tenha sido privado.



Art. 71. Da sentença, dar-se-á imediato conhecimento ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal e ao acusado.

Art. 72. Se no dia do encerramento do Congresso Nacional não estiver concluído o processo ou julgamento de Ministro do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República ou do Advogado-Geral da União, deverá ser convocado extraordinariamente pelo terço do Senado Federal.

Art. 73. No processo e julgamento de Ministro do Supremo Tribunal, do Procurador-Geral da República ou do Advogado-Geral da União serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, o Regimento Interno do Senado Federal e o Código de Processo Penal.

PARTE QUARTA

TÍTULO ÚNICO

Capítulo I

Dos Governadores e Secretários dos Estados

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos Governadores dos Estados ou do Distrito Federal ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

Capítulo II

Da Denúncia, Acusação e Julgamento

Art. 75. É permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembléia ou Câmara Legislativa, por crime de responsabilidade.

Art. 76. A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos



que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes de que houver prova testemunhal, conterá o rol das testemunhas, em número de cinco, pelo menos.

Parágrafo único. Não será recebida a denúncia depois que o Governador, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo.

Art. 77. Apresentada a denúncia e julgada objeto da deliberação, se a Assembléia Legislativa, por maioria absoluta, decretar a procedência da acusação, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções.

Art. 78. O Governador será julgado nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado e não poderá ser condenado senão à perda do cargo, com inabilitação até oito anos para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.

§ 1º Quando o tribunal de julgamento for de jurisdição mista, serão iguais, pelo número, os representantes dos órgãos que o integrarem, excluído o presidente, que será o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º Em qualquer hipótese, só poderá ser decretada a condenação pelo voto de dois terços dos membros de que se compuser o tribunal de julgamento.

§ 3º Nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei, devendo, porém, o julgamento ser proferido por um tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha desse



Tribunal será feita: a dos membros do Legislativo, mediante eleição pela Assembléia; a dos Desembargadores, mediante sorteio.

§ 4º Esses atos deverão ser executados dentro em cinco dias contados da data em que a Assembléia enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos do processo, depois de decretada a procedência da acusação.

Art. 79. No processo e julgamento do Governador serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhe forem aplicáveis, assim o regimento interno da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça como o Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Os Secretários de Estado, nos crimes conexos com os dos Governadores, serão sujeitos ao mesmo processo e julgamento.

Disposições Gerais

Art. 80. O Senado Federal, na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade, funciona sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal, e só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros.

Art. 81. A declaração de procedência da acusação nos crimes de responsabilidade só poderá ser decretada pela maioria absoluta da Câmara que a proferir.

Art. 82. Não poderá exceder de cento e oitenta dias, contados da data da declaração da procedência da acusação, o prazo para o processo e julgamento dos crimes definidos nesta lei.



Art. 83. Não será admitida a prorrogação de qualquer dos prazos previstos nesta lei.

Art. 84. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 85. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresento à apreciação de meus Pares visa a adequar o processo de impeachment à sistemática da Constituição Federal de 1988, que, rompendo com antiga tradição do direito brasileiro, retirou parte das atribuições da Câmara dos Deputados, transferindo-as ao Senado Federal. Ao mesmo tempo, este projeto incorpora à lei as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, no ano passado, ao examinar o lamentável caso do afastamento de Fernando Collor de Mello.

Como inovação, o projeto torna inelegível o acusado por crime comum, junto ao Supremo Tribunal Federal, enquanto este não julgá-lo; tal providência é necessária, a fim de prevenir e afastar a hipótese de que governante corrupto, através de manobras protelatórias, evite ser julgado --ao mesmo tempo em que tenta ser eleito para cargo que lhe garanta imunidade contra possível condenação.

Tratamos, também, de explicitar que a pena de inabilitação para o exercício de qualquer função pública, por 8 anos, a ser aplicada aos condenados em processo de impeachment, não é acessória à pena de afastamento do cargo; tomamos tal iniciativa, no sentido de evitar que o autor de crime de responsabilidade, à vista de provável condenação,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



escolha o caminho fácil da renúncia, fugindo aos efeitos da condenação.

Por tudo isso, espero contar com o esclarecido apoio de meus colegas deputados, no sentido da transformação deste projeto em lei.

Sala das Sessões, em 18 de Maio de 1993.

Deputado MENDONÇA NETO

30199712.086



CÂMARA DOS DEPUTADOS
"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I — homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II — ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III — ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV — é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V — é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI — é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII — é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII — ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV — o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV — o Estado indenizará o condenado por erro judicial, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI — são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII — são gratuitas as ações de *habeas-corpus* e *habeas-data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Capítulo II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

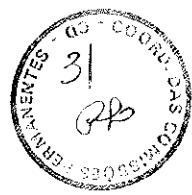
I — relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II — seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



XXXIV — igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I — a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II — é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III — ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV — a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V — ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI — é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII — o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

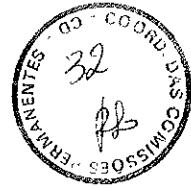
VIII — é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

Capítulo III

DA NACIONALIDADE
